VOTO

PROCESSO: 00058.006319/2018-11

INTERESSADO: ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a segurança da aviação civil; fiscalizar as aeronaves civis; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por sua vez, dispõe em seu art. 48 que *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*. Prescreve ainda o art. 64 da mencionada lei que *o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência*.

1.3. Por sua vez, a Resolução n.º 472, de 06 de junho de 2018, trata no artigo 46 sobre a competência da Diretoria Colegiada para deliberar sobre pedidos de recurso em face de decisões proferidas no curso de Processos Administrativos Sancionadores que implicarem sanções de multa acima do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.4. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. Conforme relatório trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Asas do Cerrado Aviação Agrícola Ltda., no curso de processo administrativo que decidiu pela aplicação de sanção de multa após apuração de conduta imputada à empresa pelo não preenchimento no diário de bordo das informações referentes à operação de 54 voos com a aeronave de marca PR-ASB, nos termos do Auto de Infração n.º 003694/2018[1], com capitulação na alínea "e" do inciso III do artigo 302 e o art. 172, da Lei n.º 7.565/1986, combinado com o Capítulo 10 da IAC 3151.

2.2. Observa-se dos autos que a empresa interessada foi regularmente notificada das autuações em seu desfavor, sendo-lhe oportunizado prazo para defesa em todas as instâncias. O curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.3. Após notificação da Decisão Monocrática de 2ª Instância[2], a autuada apresentou peça recursal, ocasião em que reitera que houve falha na sua fiscalização, bem como a ausência de intencionalidade em descumprir as diretrizes da ANAC, reconhecendo a ocorrência do ato tido como infracional. Informa, ainda, que efetuou solicitação de suspensão das operações e, por se encontrar com as operações inativas, requer a isenção do valor da multa ou o desconto de 50% sobre o valor da sanção imposta.

2.4. Há que se considerar que as constatações da fiscalização desta Agência, as quais foram suportadas por evidências anexas aos autos, possuem presunção de legitimidade e certeza, devendo ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

2.5. No que se refere à incidência da multa a ser aplicada, concordo que, para o presente caso, à época do arbitramento da sanção em primeira instância, aplicava-se o entendimento disposto na Nota Técnica n.º 13[3] da SPO. Assim, tendo em vista que o diário de bordo utilizado pela empresa seguia o modelo constante no Apêndice "A" do RBAC 137, os 54 (cinquenta e quatro) registros poderiam ser efetivados em 6 (seis) páginas do Diário de Bordo, resultando, assim, em 6 (seis) condutas infracionais.

2.6. Quanto ao instituto da infração administrativa de natureza continuada, em análise ao caso concreto, tem-se que a conduta infracional apurada de *"não registrar voos no diário de bordo*", resultando em 6 (seis) ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto no parágrafo acima, configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização[4].

2.7. Ademais, cumpre ressaltar que a empresa autuada reconhece a prática das infrações em suas manifestações[5][6], informando erro de preenchimento nos diários de bordo de forma não intencional. Em alinhamento a tal alegação, observa-se da documentação juntada aos autos pela fiscalização que a empresa efetuou o registro das operações SAE em seus Relatórios Operacionais[7], documentação prevista no RBAC 137 e apresentada pelos funcionários da empresa, conforme resta consignado no Relatório de Fiscalização.

2.8. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20[8], que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18[9].

2.9. Com base no Anexo II da Resolução n.º 25/08[10] da ANAC, vigente à época dos fatos, tem-se que o valor no patamar intermediário previsto para conduta autônoma apurada no presente processo é de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

2.10. Da análise dos autos, verificada a inexistência de penalidade no último ano e ante o reconhecimento da prática do ato infracional pela autuada em suas manifestações, constata-se a incidência das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do §1º do art. 36 da Resolução n.º 472/18[9].

2.11. Assim, tendo em vista o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, e considerando a existência de duas circunstâncias atenuantes, conclui-se que deve ser utilizado o **fator "f" no valor de 2,15** para cálculo da sanção pecuniária, resultando no valor de multa de **R$ 16.107,53** (dezesseis mil, cento e sete reais e cinquenta e três centavos), R$ 16.107,53 = R$ 7.000 * (6 $^{1/2,15}$), para os 6 (seis) atos infracionais comprovados nos autos pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos.

3. **VOTO**

3.1. Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto e pela **REFORMA** da decisão proferida em segunda instância administrativa em desfavor da empresa **ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, reduzindo o valor da sanção de multa aplicada para o total de **R$ 16.107,53** (dezesseis mil, cento e sete reais e cinquenta e três centavos).

É como voto.

---

[1] Auto de Infração GTFI (1552760)
[2] Decisão Monocrática de 2ª Instância n.º 1664/2019 (3874651)
[3] Nota Técnica n.º 13/2016/SPO (00065.087792/2016-30)
[4] Relatório de Fiscalização 56 (1563563)
[5] Procuração (representação) Recurso (2961330)
[6] Recurso Administrativo 2ª Instância (4192166)
[7] Anexo (1563571)
[8] Resolução n.º 566 da ANAC, de 12 de junho de 2020
[9] Resolução n.º 472 da ANAC, de 6 de junho de 2018
[10] Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008

Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria**, **Diretor**, em 18/08/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8

de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4666369** e o código CRC **982C2118**.

SEI nº 4666369